Projete de Di no 829/08



que se seguem.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES FOLHA DE

T B	ESTADO DO ESPIRITO SANTO	
ANGIRO - 1883	PROCESSO N.º	
Protocolo sob o № 87-52		
Requerente <u>agrisse</u> mélchiades de nousque fillro		
Assunto Dispoi Bolie a proiligé de conouração das chama		
	mas, em qualquer bornie dentro da adade de	
DATA	HISTÓRICO	
13/05/08	Lacitura	
	Rimovado	
·		
•		
<u> </u>		
<u>AUTUAÇÃO</u>		
	dias do mês de	
de dois mil e	outo autuo a Projeto der Dei nº 029/08	

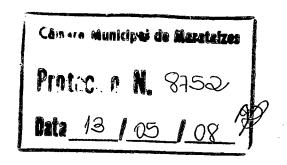
e demais documentos



Estado do Espírito Santo

Projeto de Lei nº029/2008





Dispõe sobre a proibição de sonorização das chamadas peruinhas, em qualquer horário dentro da cidade de Marataizes— ES.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica proibida a circulação de quaisquer veículos de som, enquanto estiverem emitindo toda e qualquer sonorização, através de altofalantes, amplificadores de voz ou quaisquer outros aparelhos que reproduzirem ruídos ou sinais acústicos.
 - § 1º A proibição do caput é extensiva a qualquer outro veículo de tração motora, animal ou humana, ou ainda em acessórios congêneres que tenham o mesmo efeito.
 - Art. 2º Fica proibida qualquer veiculação de propaganda volante ruidosa que não esteja de acordo com a presente Lei, a proibição de propaganda sonora em locais próximos a hospitais, casas de repouso e tratamento, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fóruns e outros edifícios públicos a critério da municipalidade.
 - Art. 3º Aqueles que contrariarem esta Lei, terão suas licenças e autorizações cassadas, ficando devidamente proibidos de exercer o trabalho em qualquer ponto do Município, durante o período de 06 (seis) meses, havendo ainda imposição de multa em valor a ser definido na



Estado do Espírito Santo

regulamentação, porém não podendo ser superior a 02 (dois) salários mínimos regionais, salvo em caso de reincidência

- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5° Revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da C.M. M, 12 de maio de 2008.

Agisse Melchiades de Souza Filho Vereador da C.M.M.



Estado do Espírito Santo



.71

<u>Certidão</u>

CERTIFICO que o presente Projeto de Lei nº 029/08, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes -ES, em 13 de maio de 2008.

> Ieda Silva Mendes Fernandes Secretaria Geral



	•
	<u>-</u>
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO REMESSA	
PROC. № 8352	
NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS 🙃	
Procuodor Junidico	
parecol.	
MARATAIZES - ES 05, DE) AGOSTO DE AU	
MARATAIZES ES 1 DE 1 DE 1 DE 1	^
	n thousason
Paneas	<u> </u>
\bigcap	de Lei 029/2008.
to the colo 8752 - tropia	de le 1027/2003.
RONCOFT 8 13	
Didnto	
SEA. Presidente, Sucreo que o processo Nova apreciacas do SE. 7 Molisondo o seu conteúdo. Molisondo o seu conteúdo.	u Sundido a
and a processo	Jejo 200
Sugrace great 1 Sp. 7	recason para, me
ma a meriacan dis	and the control
Nota offer and montaido	se dom su cons
Modisonto O Sec	1100
molisonde o ser sua assimat doc, lance ali sua assimat	
able, alle	1/9/08
É como reportanto	iges em 16/9/08.
- Telluco	
\mathcal{Q}	much _
g a Lila	n Gariolli
A D.M.	DG ADO ES 5.887
DAB -	CURADOR.
TIVO	

SECRETARIA DA CAMANA AJANCIMAL
DE MARATAIZES - ESPIRITO SANTO
REMESSA
PROC. Nº 8752 NESTA DATA FAÇO RENESSA DESTES AUTOS. PROC. Nº___



Estado do Espírito Santo

PARECER PROCURADOR n...../2008



Protocolo 8752 - Projeto de Lei 029/2008

Autoria: Vereador Agisse Melchíades de Souza Filho;

Ementa: dispõe sobre proibição de sonorização em movimento, nas ruas cidade, e dá outras providências.

RELATÓRIO - A proposição do Vereador Agissé é de caráter bem radical proibindo a sonorização de quaisquer veículos de som enquanto estiverem emitindo toda e qualquer sonorização através de alto-falantes, amplificadores de voz ou qualquer outro aparelho que produza ruído ou sinal acústico, referindo-me apenas a parte das proibições propostas.

No art. 3º há uma ameaça de cassação de autorizações àqueles que contrariarem as disposições na forma como proposta, inclusive proibição de exercer o trabalho em qualquer ponto do Município por período de 6 meses, além de multa .

Eis no breve o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO - LEGITIMIDADE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO - A proposição, entendo, insere-se dentro do PODER DE POLÍCIA² de que dispõe a Administração Pública, no zelo com o bem comum. É certo, todos sabemos, que aos administrados são asseguradas prerrogativas relacionadas ao uso e gozo de direitos, consignados pelos vários incisos do art. 5°, da CF. Eis que, no entanto, só o Poder Executivo pode dispor sobre a matéria em debate, tomando-se por base que Poder de Polícia é "[...] reconhecido a administração pública para condicionar o uso, gozo e a disposição da propriedade e restringir o exercício da liberdade dos administrados no interesse público e social." 3 Dentro do Poder de Polícia está o poder de vigilância para que o uso de cada direito não seja extrapolado em detrimento do bem comum e social.

A legitimidade para o exercício da polícia administrativa em tudo que for de interesse local (construção, transporte coletivo, loteamento, etc...), compete ao Município, matéria sobre as quais se lhe reconhece legitimidade legislativa para iniciar o processo, quando, por regulamento ou decreto não conseguir fazê-lo.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 106 estabelece que compete privativamente ao Prefeito (V) dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, e praticar todos os atos de administração (inciso XXIX), e, ainda, autorizar e fiscalizar quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal (XXXII);

Rua José Brumana, s\n - Barra do Itapemirim - CAIC - Cep 29.334-000 - Marataízes

Marataizes Marataizes

O CTN em seu art. 78 define como : "Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse púbico concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo -12. Ed. revista e atualizada - São Paulo : Saraiva, 2007, p. 128.



Estado do Espírito Santo

CONCLUSÃO — Com estas considerações entendo que o projeto está eivado de erro formal, com vício na sua iniciativa que entendo, s.m.j., ser privativa do Sr. Prefeito Municipal, e via de consequência, não pode ser apreciado normalmente pelo Plenário desta casa sob risco de invadir área de legitimação exclusiva do Executivo. As comissões têm o direito de apreciar o mérito aqui colocado, manifestando-se conclusivamente, para, só após, ir à apreciação plenária, e, se assim, for, deverá ser considerado aprovado se obtiver voto da maioria simples, tratando como se trata de projeto de Lei Ordinária.

É como vejo.

Marataízes, em 18 de dezembro de 2008.

Edmilson Procuragor.

PROCESSA DE DESTES ANTOS LOOS PROCESSAS DE DESTES ANTOS LOOS PARRIANZES ES 29 DE DESEMBOR LOOS